

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2010/84

INTERESSADO: FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

ASSUNTO : Extinção de Autarquia e orientação sobre procedimentos necessários para a transferência da entidade mantenedora

RELATOR : Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

PARECER CEE Nº 1620/84 -CTG- APROVADO EM 17/10/84

1.HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

A Câmara do Ensino do 3º Grau solicitou manifestação da Egrégia Comissão do Legislação e Normas, relativa à situação da Faculdade de Medicina de Jundiaí. Referida Comissão assim se pronunciou:

"O Diretor Interino da Faculdade de Medicina e o sr. Prefeito de Jundiaí encaminham ao Conselho Estadual de Educação cópia do Decreto nº 7513, de 3 de setembro de 1984, pelo qual fico extinta a autarquia Faculdade de Medicina de Jundiaí (art. 1º) e "são designados o Gabinete e a Secretaria do Saúde, Higiene e Bem-Estar Social para gerir" seus bens o recursos (art. 2º) até encerramento das atividades do curso de medicina", que será gradativo, com término definitivo previsto para o fim do ano letivo da 1989.(art. 3º) .

A Assistência Técnica salienta que:

a) de acordo com o art. 4º da Lei nº 5.540/68, os estabelecimentos de ensino superior oficiais não podem estar vinculados, administrativamente, à Secretaria do Saúde, Higiene e Bem-Estar Social, uma vez que, no caso, a mantenedora deveria ser autarquia em regime especial ou Fundação; b) com a extinção da Faculdade, deixaria "ipso facto" do existir o regimento aprovado pelo Conselho.

Preceitua taxativamente o art. 4º da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968; "As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isoladas constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias

de regime especial ou em fundações de Direito Público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações".

O Artigo é imperativo e inequívoco. Enquanto seus cursos estiverem funcionando ainda que parcialmente, não há outra possibilidade legal para a faculdade de Medicina de Jundiaí que não a de manter a forma de Autarquia de Regime Especial ou a de assumir as vestes de Fundação.

Por esse motivo, o Decreto nº 7.513, de 3 de setembro de 1984, é inoperante na parte em que declara extinta a Autarquia, devendo ser interpretado no sentido de que a extinção ocorrerá no fim do ano letivo de 1989, quando se encerrarão definitivamente as atividades do curso, na conformidade do que dispõe seu art. 3º.

Assim entendido o Decreto, subsiste o regimento em vigor, aprovado pelo Parecer CEE nº 1390/75 e alterado pelo parecer CEE nº 1924/80.

2 - Conclusão

Responda-se à Egrégia Câmara do Ensino do 3º Grau nos termos deste parecer."

2.CONCLUSÃO:

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu o Parecer da Comissão de Legislação e Normas.

São Paulo, 17 de outubro de 1984

a)Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Relator

3 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como sou Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Alpínolo Lopes Casali, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury, Ferdinando de Oliveira Figueiredo e Paulo Gomes Romeo,

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 17.10.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE